



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 02 ao PLCE 5-22 PROC. 193/22

Altera, no PLCE nº 5/2022, o art. 1º, dando nova a redação proposta do inciso XXXI e do § 15, do art. 70 da Lei Complementar Municipal nº 7º, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

“Art. 70

XXXI – a parcela de imóvel de serviços aeroportuários, utilizada por concessionária, que se destine exclusivamente, à pista de pouso e decolagens, às áreas de escape da pista de pousos e decolagens, às áreas de manutenção, abastecimento e estacionamento de aeronaves e às áreas destinadas aos hangares e armazens de carga, pelo período contratual, contados do exercício seguinte ao da solicitação.

.....

.....

§ 15 O benefício previsto no inc. XXXI, no caput, não se aplicará, em nenhuma hipótese, às áreas do imóvel exploradas comercialmente, pela concessionária ou terceiros, em atividades tipicamente privadas, tais como lojas, restaurantes, estacionamentos, bares, restaurantes, cinemas, quiosques ou outros serviços.”

Justificativa

Conforme alega o governo, a concessão de isenção de IPTU de que se trataria no presente PLCE seria limitada tão somente aos imóveis do Aeroporto de Porto Alegre.

O teor do PLCE, contudo, não corresponde a essa alegação. Isso porque propõe-se a inserção, no art. 70 do Código Tributário Municipal, do inciso XXXI e do § 15 com redação que concede isenção de IPTU a concessionários relativamente **a todo e qualquer imóvel utilizado por ele para a prestação do serviço público concedido - e não somente aos imóveis do aeroporto.**

A mesma desarmonia ocorre, também, na ementa da proposição: especifica-se lá, de modo genérico, sobre o estabelecimento de isenção a **CONCESSIONÁRIOS** (em redação bem genérica), e, somente após ponto e vírgula (elemento gráfico indicativo de separação de ideias), se especifica sobre remissão e anistia relativa aos imóveis do aeroporto.

Além da desarmonia redacional da proposição, ainda, observe-se o seguinte aspecto de desarmonia estrutural: ao falar-se em isenção (art. 1º) se fala em **CONCESSIONÁRIOS** (o que, além de genérico, indica a possível intenção de concessão do benefício para mais de um concessionário), e não se especifica os imóveis do aeroporto. Ao indicar-se os imóveis do aeroporto (somente no art. 2º), já não se está mais tratando de isenção, mas sim em remissão e anistia. Essa mesma falha estrutural encontra-se replicada na ementa e na parte normativa da proposição.

Pode-se concluir, desse modo, que as mudanças de redação apresentadas na presente emenda são necessárias para fins de estabelecimento de que a proposta em discussão limita-se tão somente a imóveis do aeroporto, e não a todo e qualquer imóvel público utilizado em concessão pública.

Ver. Aldacir Oliboni (Líder da Oposição)



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 06/07/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0409271** e o código CRC **FAF6E269**.